Direitos de Autor e Direitos Conexos no Ambiente Digital – 2015

DIRETORIA DE DIREITOS INTELECTUAIS SECRETARIA-EXECUTIVA



- "Colocação à disposição" (making avaliable) WCT/WPPT (1996): novo direito exclusivo/remuneração equitativa ou apenas um novo processo tecnológico?
- Penalização dos cidadãos que se utilizam dos meios tecnológicos disponibilizados pelos próprios navegadores

WCT, Artigo 8 – Direito de comunicação ao público

Sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea ii), do artigo 11.º, no n.º 1, alíneas i) e ii), do artigo 11.º -bis, no n.º 1, alínea ii), do artigo 14.º -ter, no n.º 1, alínea ii), do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 14.º -bis da Convenção de Berna, os autores de obras literárias e artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar qualquer comunicação ao público das suas obras, por fios ou sem fios, incluindo a colocação das suas obras à disposição do público por forma a torná-las acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente.

- ➤ A "solução de compromisso" (umbrella solution, solución marco) suas boas intenções e seus limites:
- Transmissão interativa como um processo tecnológico neutro, com liberdade de caracterização jurídica pelas legislações nacionais, sem obrigações de vinculação aos direitos de comunicação ao público ou distribuição.
- Usos globais x leis territoriais (legislação aplicável)



Artigo 15 do WPPT: uma tarefa inconclusa.

WPPT, artigo 15 - Direito a remuneração por radiodifusão e comunicação ao público (...)(4) Para efeitos do disposto no presente artigo, considerar-se-ão os fonogramas colocados à disposição do público, por fios ou sem fios, por forma a torná-los acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente, como tendo sido publicados com fins comerciais.

Declaração acordada: Fica entendido que o Artigo 15 não representa uma solução completa do nível de direitos de radiodifusão e comunicação ao público de que devem desfrutar os artistas intérpretes ou executantes e os produtores de fonogramas na era digital. As delegações não puderam chegar ao consenso sobre propostas divergentes relativas à exclusiva que deve ser proporcionada em certas circunstâncias ou relativa a direitos que devem ser previstos sem possibilidade de reservas, deixando a questão em consequência para resolução futura.

Mas....

- INTERNET de 1996:
- Não existia Google, YouTube, Facebook, Spotify e similares;
- Nasceram e morreram serviços P2P (Napster, Kaaza, etc.), e ainda MySpace, Orkut, etc.
- Tratado de Pequim (2012) apesar dos avanços ou inovações tecnológicas, seguiu a mesma "fórmula" de 1996.

TRATADO DE PEQUIM – 2012

Artigo 10

Direito de colocação à disposição de prestações fixadas

 Os artistas intérpretes ou executantes gozam do direito exclusivo de autorizar a colocação à disposição do público das suas prestações objeto de fixação audiovisual, por fios ou sem fios, por forma a torná-las acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente.

Artigo 12 Transferência de direitos

• (...) 3. Independentemente da transferência dos direitos exclusivos acima referidos, as legislações nacionais ou os acordos individuais, coletivos ou outros podem conferir ao artista intérprete ou executante o direito de receber *royalties* ou uma remuneração equitativa por qualquer utilização da prestação, como previsto ao abrigo do presente tratado, incluindo no que diz respeito aos artigos 10.º e 11.º.

No Brasil

"Making Avaliable" - 1998

LDA, Artigo 29, VII: a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário.

Ou seja, não é um ato de comunicação ao público, que estão listados no inciso VIII do mesmo artigo.

Além disso,

Marco Civil

Artigos 19 e 31 da Lei 12965/2014

- Responsabilidade do provedor de aplicações de internet, em relação a direitos de autor e direitos conexos, será disciplinada pela legislação autoral vigente até a entrada em vigor de lei específica.
- Previsão de lei específica para tratar de infrações a direitos de autor e direitos conexos;

Usos típicos de obras no meio digital

Serviços	Tipos de uso
Armazenamento em nuvem (dropbox, google drive, etc)	Upload e download (gratuito)
Netflix, Telecine Play, HBO Go, NOW, Google Play	Streaming, on demand
iTunes (loja online)	Download (pago)
iTunes Radio, Spotify, Deezer, Youtube	Streaming
Redes sociais	Inclusão de links, upload e download
Torrent	Tecnologia P2P (download gratuito)
Outros serviços de armazenamento (megaupload, etc)	Serviço de armazenamento online, upload e donwload

"Making Avaliable" em 2015 (música):

- Ignorado por "players" de Internet, produtores de fonogramas, editores e sociedades de gestão coletiva em acordos globais de licenciamento de repertório;
- Arranjos contratuais cobram por reprodução (inclusive "fonomecânicos"), sincronização, comunicação ao público ou mesmo distribuição – frequentemente, não pela "colocação à disposição";
- Na ausência de regulação eficaz, o "mercado" impõe suas regras, com uma adaptação dos direitos tradicionais do mundo analógico à realidade digital.

Problemas frequentes

- Ausência de transparência nas regras de cobrança e repartição dos direitos (contratos secretos), principalmente por produtores de fonogramas em licenças globais;
- Licenças de reprodução (downloads) baseadas em aluguel, na prática, mas sem que isso esteja refletido nos contratos;
- Insegurança jurídica para as licenças de "streaming", que pode não alcançar todas as autorizações de uso;
- Imposição de jurisdição e modelos de contratos pelos "players" de Internet;
- Distintas bases de dados gerando conflitos, dúvidas ou inconsistências que obrigam a contratar novos intermediários para fazer o "match" dos metadados.

Tendências atuais

- Tendência à verticalização: "majors" com participação acionária nos "players";
- Royalties não compartilhados de forma justa e razoável com autores e artistas (Caso Sony/Spotify - Sonyleaks);
- Novos intermediários: MCNs (agregadores):
 - Multi-Channel Networks (MCNs) são entidades afiliadas com múltiplos canais do YouTube, que oferecem, frequentemente, assistência em áreas como produto, programação, financiamento, promoção cruzada, gestão de sócios, administração de direitos digitais, monetização / vendas, e desenvolvimento da audiência.

Os MCNs - problemas

- Controle do upload de conteúdos disponíveis (riscos de "jabá" digital);
- Imposição de contratos abusivos (cláusulas de cessão e perpetuidade);
- Repartição desequilibrada dos ingressos;
- Contrato sem MCN: YouTube (45%) criadores de conteúdos (55%)
- Contrato com MCN: YouTube (45%) MCN (22%) criadores de conteúdos (33%)
- Tendência de controle por grandes corporações transnacionais (Maker Studios /Disney; Big Frame/ DreamWorks Animation, etc.).

You Tube

Como funciona?

(Com monetização)

Os usuários de internet fazem um vídeo:

- 1) Sincronização
- 2) Reprodução
- 3) Gravação de execução própria
- 4) Gravação de execução de terceiros
- Os usuários fazem *upload* em nuvem
- Google armazena vídeo em nuvem
- Google coloca o vídeo no YouTube
- Os usuários assistem o vídeo por streaming
- O usuários utilizam extensões do navegador e fazem



USOS PROTEGIDOS

USOS PRIVADOS

PROCESSOS Tecnológicos

VIOLAÇÕES

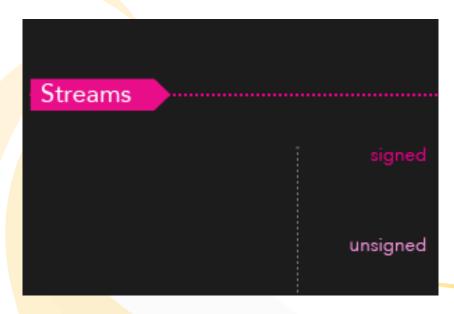






Streaming - problemas

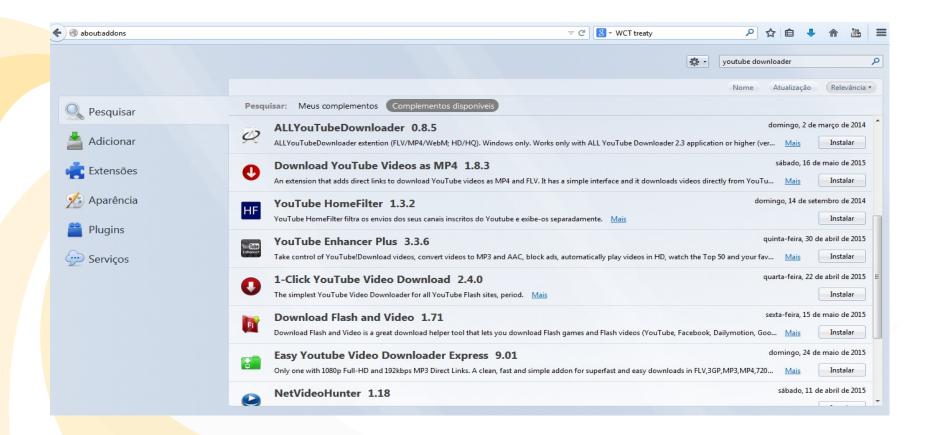
Spotify afirma que o meio dos pagamentos a produtores de fonogramas e editores pelo streaming varia entre \$0.006 e \$0.0084 por visualização. Por outro lado, pesquisadores independentes indicam que os artistas contratados por aqueles recebem, em média, \$0.001128 (How much do musicians really make from Spotify, iTunes and YouTube? - The Guardian, 10 -April-2015)





Limitações e Exceções

 Indefinição das limitações e exceções aplicáveis ao meio digital – incertezas para os cidadãos que se utilizam dos recursos oferecidos pelos próprios navegadores (extensões).



Perguntas

- O "making avaliable" é , hoje, uma solução?
- Os usos de obras e fonogramas no ambiente digital são novos usos – um direito digital - ou variações/adaptações/ combinações dos usos tradicionais?
- Como garantir os direitos morais na Internet?
- Qual é a legislação aplicável ao ambiente digital? (os limites do princípio da territorialidade das leis)
- Como é o esgotamento de direitos no ambiente digital?

Perguntas

- As licenças de reprodução são as mais adequadas? Como regular de forma equilibrada essas licenças?
- Como garantir aos titulares acesso aos metadados, para que possam fiscalizar os usos de suas criações?
- Como interpretar a regra dos 3 passos no ambiente digital?
 Como garantir a portabilidade e interoperabilidade?
- Como tratar do cidadão, o usuário final? Como alguém viola o direito ou como alguém financia, de forma direta ou indireta, toda uma nova economia no ambiente digital?

Conclusões

- Necessidade urgente de aprofundar a análise da regulação do uso de obras e fonogramas no ambiente digital no âmbito multilateral.
- Risco de agravar as incertezas com a criação de um novo direito digital somente para os radiodifusores: "transmissão pela Internet".

Proposta do MinC (2º semestre de 2015):

- Reuniões com todos os envolvidos e interessados para discutir:
 - Regras para gestão coletiva no digital;
 - APL para atender MCI e revisar toda a questão do ambiente digital na LDA;
- Consulta pública sobre a proposta que sair das reuniões;
- Seminário de encerramento do processo;
- Apresentar um paper sobre a regulação dos usos de obras e fonogramas protegidos na Internet na Trigésima Primeira Sessão do SCCR/OMPI (Dezembro-2015), sem prejuízo da agenda sobre limitações e exceções.

Diretoria de Direitos Intelectuais direito.autoral@cultura.gov.br

Muito obrigado! Marcos Souza

Ministério da **Cultura**

